

**REGULAMENTO (CE) Nº 325/96 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Fevereiro de 1996**  
**que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 292/96 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que, em aplicação das regras constantes do Regulamento (CE) nº 292/96 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, em relação aos produtos exportados no seu estado natural, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 292/96 são, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento, alteradas em conformidade com os montantes que dele constam.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 38 de 16. 2. 1996, p. 3.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 22 de Fevereiro de 1996, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 23 900	028	—
	037	—
	039	—
	400	51,43
	404	—
	***	100,00
0406 90 78 100	028	19,62
	037	—
	039	—
	400	48,04
	404	—
	***	86,00
0406 90 78 300	028	—
	037	—
	039	—
	400	53,14
	404	—
	***	105,00
0406 90 78 500	028	—
	037	—
	039	—
	400	61,32
	404	—
	***	105,00

(\*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por \*\*\*.

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido no nº 2 do artigo 1º.

(\*\*) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.